

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2000

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações e contratos da administração pública, estabelecendo a Responsabilidade Social como exigência para a participação de licitações públicas.

Autor: Deputado ANTÔNIO PALOCCI

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Antônio Palocci objetiva incluir, entre as exigências de habilitação prévia para participação em licitações, previstas no art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a comprovação de que a interessada vem exercendo adequadamente sua responsabilidade social.

De acordo com a proposta, e nos termos de parágrafo a ser acrescentado ao art. 29 da referida lei de licitações, tal comprovação obedeceria a regras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Destaca o ilustre autor a necessidade de as empresas serem administradas segundo princípios éticos, que emprestem relevância a sua responsabilidade social e a seus deveres para com a comunidade e ambiente.

Segundo essa visão, as empresas que não assumam compromissos firmes para com a melhoria das condições sociais deveriam ser inabilitadas para licitar e contratar com a Administração Pública.

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a preocupação de estimular e, mesmo, impor às empresas o dever de ter uma atuação social mais positiva, principalmente se considerarmos o enorme atraso em que nosso país se encontra nesse campo. Medidas nesse sentido podem ser adotadas, estabelecendo-se parâmetros de avaliação condicionadores para obtenção de empréstimos, financiamentos e benefícios concedidos por órgãos governamentais.

Nesse sentido, destaque-se que em suas demonstrações financeiras as empresas vêm procurando evidenciar suas ações, objetivos e resultados concernentes a sua adequada integração no meio ambiente e na sociedade.

Todavia, há que se reconhecer a inexistência de expressa previsão legal que imponha às empresas determinado procedimento que se entenda mais condizente com a obtenção de melhorias no campo social, mesmo porque há razões de economia interna que podem conflitar com a postura que se pretenda ideal, nada obstante devam ser envidados todos os esforços para a melhor contribuição social possível.

Por esse motivo, a condicionante proposta estaria contrariando a norma fundamental do processo de licitatório, inscrita no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impede se façam exigências que prejudiquem a observância do princípio da igualdade entre os participantes das licitações ou que se estendam além do necessário para comprovar qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas.

Com efeito, a introdução da norma poderia significar o afastamento do processo licitatório de pequenas empresas, cujo menor nível de sofisticação, ou simplicidade de gestão, não as permitiria comprovar o seu papel positivo na sociedade.

E de se destacar, finalmente, que o projeto não apresenta qualquer critério objetivo de aferição do cumprimento da responsabilidade social, o que foi deixado ao alvedrio do poder executivo, o que nesse caso resultaria numa multiplicação regulamentadora entre os milhares de entes federativos responsáveis pela execução dos processos licitatórios: União, Estados e Municípios, o que certamente levaria ao estabelecimento de critérios distintos e, possivelmente, até contraditórios.

Ademais, cumpre destacar que a função dos decretos é regulamentar normas cujos parâmetros gerais tenham sido estabelecidos em lei, dos quais aqueles diplomas não podem se afastar ou extrapolar. No caso proposto, esse princípio não foi observado, pelo que, em consequência, estar-se-ia delegando ao poder regulamentador uma capacidade legislativa que não é sua atribuição.

Com essas considerações, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.546, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator